



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
COORDENADORIA DE NORMAS E ORIENTAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO APLICADA

Parecer: SELEG/CONOR/AUDIN/MPU/Nº 0122/2003

Referência : Despacho de 23/04/2003

Assunto : Aquisição de chá.

Interessado : Subsecretaria de Controle Financeiro e Contábil

O Senhor Subsecretário de Controle Financeiro e Contábil desta Auditoria Interna encaminha o expediente em epígrafe à Coordenadoria de Normas e Orientação – CONOR, para pronunciamento acerca dos esclarecimentos apresentados pela Divisão de Administração da PGT/MPT, relativos à aquisição de chá para membros e servidores.

Em atenção ao solicitado, informamos que reiteramos a orientação exarada nas manifestações anteriores, nas quais abordaram o assunto em epígrafe.

Contudo, nesta oportunidade, cabe destacar que a Administração Pública, de acordo com o ordenamento constitucional, insculpido no *caput* do art. 37, obedecerá, entre outros, ao princípio da legalidade, ou seja, somente é permitido fazer o que a lei autoriza.

Nessa linha, vale destacar o posicionamento da Consultoria Nova Dimensão Jurídica – NDJ, no qual adverte sobre o risco da Administração incorrer em falta quando não observado alguns requisitos, *in verbis*:

“Dúvida alguma pode restar que não é dado ao gestor público permitir a realização de quaisquer despesas sem a observância das normas legais pertinentes, em desobediência ao princípio da legalidade insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição.

Aliás, ‘ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento’ constitui ato de improbidade administrativa, que causa lesão ao Erário Público, consoante prescreve o art. 10, inc. IX da Lei nº 8.429/92, passível de penalização, na forma do art. 12, inc. II, dessa mesma Lei, independentemente de outras sanções civis, penais ou administrativas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
COORDENADORIA DE NORMAS E ORIENTAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO APLICADA

Em suma, a legitimidade ou não da continuidade do fornecimento dessa espécie de alimentação aos servidores está condicionada à existência de norma legal autorizadora e disponibilidade de recursos orçamentários para fazer frente às despesas decorrentes da futura contratação.”

Contempla-se na manifestação supra o entendimento de que o fornecimento da espécie de alimentação em comento está sob a condição de existir autorização legal além da disponibilidade de recursos orçamentários para custear tais despesas, comprovando desse modo a legitimidade de tal gasto.

Posicionamento diverso sobre o assunto em tela foi exarado pela Consultoria Zênite, valendo destacar o seguinte:

“...tem-se, como regra, que a disponibilização do ‘cafezinho’ é praxe nas repartições públicas, o que não nos parece afrontar ao ordenamento jurídico em vigor, ainda que não haja previsão legal expressa sobre o assunto.

Assim, por analogia, pode se concluir que será possível a aquisição de chá em vez de café, por mostrar-se como preferência da Administração e não importar em gastos superiores ao até então efetivados com o café.”

Infere-se que a ponderação acima pautou-se no costume de se consumir tal bebida, o que se contempla não só em toda Administração Pública, mas também em ambientes profissionais, quer público ou privado. Contudo, tal Consutoria lembrou em seguida que :

“Ressalte-se, que as atuações sem o objetivo de satisfazer o interesse público revelam desvio de finalidade e, portanto, nulidade, podendo ser questionada pelos órgãos de controle, sem prejuízo de responsabilização dos agentes que a realizaram.”

Também, por apropriado, cumpre transcrever parcialmente a Mensagem CONED/STN N° 469848, de 15.04.94, que assim dispôs:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
COORDENADORIA DE NORMAS E ORIENTAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO APLICADA

“...não existe na legislação que disciplina a execução orçamentária nenhuma autorização para o fornecimento de alimentação de servidores, no trabalho, exceto a concessão de ajuda alimentação disciplinada pela Lei nº 8.112/90.

(...)

Dessa forma, a realização de despesa, com recursos da União, para fornecimento de alimentação de servidor no trabalho não encontra respaldo na legislação vigente e, conseqüentemente, não poderia ser consumada.

Todos sabemos, contudo, que na Administração ocorrem situações que fogem às regras habituais que merecem tratamento também excepcional e nessas ocasiões, muitas vezes, o administrador é obrigado a tomar decisões para a consecução de sua missão institucional, ...”

Assim, diante da controvérsia de entendimentos e do impasse na solução da questão, cumpre-nos considerar que na Administração quando ocorrer situações não aludidas em regramento autorizativos, considerando que a lei em muitas vezes não contempla certos detalhes, restará ao gestor público fundamentar sua escolha.

Por pertinente, convém mencionar o ensinamento do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹ que assim discorreu sobre a necessidade de justificar a decisão do administrador:

‘Por força de lei², houve a inversão da presunção de legitimidade dos atos praticados pelo administrador público em matéria de contratos. Cabe-lhe demonstrar a legalidade e regularidade dos atos que pratica e essa demonstração deve ficar no processo.’

Sendo assim, recomendamos o acima disposto, e, ademais, por considerarmos prudente e visando um melhor discernimento da

¹ Fórum Administrativo – Direito Público – Julho 2001; Doutrina – pág. 540

² Art.113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, no termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.(grifamos)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
COORDENADORIA DE NORMAS E ORIENTAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO APLICADA**

situação, orientamos, ainda, que esta Auditoria Interna proceda uma verificação *in loco* a fim de averiguar as reais condições do contrato em tela. E por fim, incluir tal avença no relatório anual para julgamento do Tribunal de Contas da União.

É a manifestação.

Brasília, de maio de 2003.

MÁRCIA BARROS DE OLIVEIRA
Analista Pericial

De acordo.
À Consideração do Senhor Auditor-Chefe.